



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, referente aos itens "1" e "5", subitem "5.1", alínea "h", do Edital do Processo Licitatório n.º 008/2020 – Pregão Presencial n.º 006/2020.

Segundo dispõe o item "2", em seu subitem "2.1" do Edital ora impugnado, o prazo para apresentação de Impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública:

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1. Quaisquer questionamentos acerca do edital, inclusive os de ordem técnica, deverão ser encaminhados exclusivamente por e-mail, em horário de expediente, dirigidos ao Pregoeiro (a), para o endereço juridico@tigrinhos.sc.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas.

A Impugnante encaminhou sua petição às 16h55min do dia 09/03/2020 conforme consta dos comprovantes de e-mail, sendo manifestamente intempestivo seu pedido. A sessão de abertura está designada para o dia 11/03/2020 às 08h40min.

O art. 9º da Lei 10.520/02 que rege a modalidade licitatória do Pregão traz que: *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

E, aplicando-se de forma subsidiária a Lei nº 8.666/93, em suas disposições finais e transitórias, no art. 110 estabelece que: *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

No ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: "O dia 25 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23. Portanto, até o dia 22, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539).



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

O primeiro dia útil na contagem regressiva de prazos é o dia 10 (terça-feira); e o segundo dia, o dia 09 (segunda-feira); sendo que os dias 08 (domingo) e 07 (sábado) não são considerados dia úteis, o dia 06 (sexta-feira) de março de 2020, até o último minuto do encerramento do expediente – 17hs, seria o prazo limite para que o licitante tivesse protocolado sua impugnação ao Edital.

Assim, tem-se que a impugnação é **INTEMPESTIVA**, o que prejudica seu conhecimento.

Porém, em respeito ao direito de petição, se fará uma breve consideração acerca da impugnação apresentada, tendo em vista a ausência de prazo hábil para resposta adequada, já que o questionamento foi apresentado em prazo exíguo ante a data designada para a sessão como acima já destacado.

O objeto da presente IMPUGNAÇÃO, se resume no pedido da Impugnante para que não seja desclassificada propostas que não apresentem o certificado e seja aceito para fins de comprovação de atendimento da NBR n 15911:2010 os laudos de ensaio a redação do Edital, eis que presente exacerbado formalismo técnico de comprovação de atendimento da ABNT 15911 e da EN 840 (norma europeia) quanto à apresentação de certificação OCP e certificado TUV.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.

O item objeto do edital de pregão vem assim descrito no Edital:

Contêiner capacidade mínima de 1.000 litros para coleta de lixo, com tampa, em conformidade com a norma NBR 15911-3, fabricado em polietileno de alta densidade injetado, resistente a ação de raios ultravioleta, com 04 rodízios giratórios com capacidade para resistir a carga especificada e os impactos decorrentes da operação (deslocamento, estabilidade e rolagem), sendo que pelo menos duas rodas com freios de estacionamento. O Contêiner deverá dispor dos dispositivos que possibilitem a operação e elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. Deve conter também munhão, par de eixos situados nas laterais do contentor, receptor frontal (ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos pentes. Dimensões mínimas do contêiner: 1325mm de altura, 1370mm de largura, 1077mm de profundidade. Com dispositivo de drenagem. Com espaço publicitário na parte frontal conforme padrão a ser definido pelo Município de Tigrinhos. Contêiner nas cores marrom (lixo orgânico) ou amarelo (lixo reciclável), conforme solicitação do Município de Tigrinhos/SC.

Primeiramente tem-se que o presente processo licitatório visa a aquisição de containers para coleta de resíduos orgânicos e recicláveis, com capacidade de 1000 litros para uso nas vias públicas do município e que atendam todas as especificidades trazidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. Em nenhum momento se exige certificação europeia ou outros certificados - OCP e TUV.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Tanto no Edital, quanto no Termo de Referência, resta devidamente informados que o item para uso de coleta seletiva de lixo dentro do perímetro urbano do município, devendo, portanto, atender a padrões mínimos de qualidade e segurança, o que se garante através do atendimento a NBR 15911.

Tal exigência não fere o caráter competitivo do certame, até mesmo porque, além de um direito, é dever da Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa e assim preservar o interesse público nas contratações e aquisições que realizada., sendo que a descrição do objeto atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade sendo medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício e que compatibiliza com o princípio da economicidade.

Marçal Justen Filho define que:

“a economicidade consiste em: (...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83) (grifou-se)

E ainda, sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

“(…) O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 77) (grifou-se)

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens ou serviços que não satisfaçam suas necessidades, e que, por isso malfirmam o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros mínimos para a contratação baseados em critérios objetivos e compatíveis com o objeto licitado.

Vale lembrar que garantir a “ampla concorrência” no procedimento licitatório não significa admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual, descritos no Edital.

O direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas

Ao se analisar as especificações dos itens acima, percebe-se, claramente, que não assiste razão a impugnante ao alegar que as especificações são restritivas ou desnecessárias, até porque não houve qualquer outro questionamento de outras empresas nesse sentido até o



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

4

momento, nem mesmo no procedimento licitatório inerente ao pregão nº. 011/20019, homologado em 22/04/2019, sem qualquer Impugnação ao Edital, cujo item possuía a mesma descrição que se encontra no presente procedimento licitatório.

Os produtos adquiridos naquela oportunidade até o momento atendem as necessidades da Administração, sendo que se mostra justificável que se mantenha o objeto licitado em iguais características.

Ademais, mais de 03 licitantes na oportunidade participaram as sessões de lances, sendo comprovado que a exigência não fere a competitividade, pois existe no mercado diversos licitantes aptos a fornecer o produto.

Assim, diante do exposto, não se vislumbra qualquer motivo plausível ou consistente para a impugnação do edital, inexistindo razão a impugnante.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos/SC, 10 de março de 2020.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS